



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.249, DE 2024

(Do Sr. Cezinha de Madureira e outros)

Esta Lei altera o Código Civil e o Código Penal para assegurar a todos a dignidade da pessoa humana, valorizar a vida do feto na concepção, modernizando a proibição legal de Aborto com a isenção de punibilidade da mulher e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-478/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° DE 2024

(Do Sr. Cezinha de Madureira e Outros)

Esta Lei altera o Código Civil e o Código Penal para assegurar a todos a dignidade da pessoa humana, valorizar a vida do feto na concepção, modernizando a proibição legal de Aborto com a isenção de punibilidade da mulher e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal) para assegurar a todos a dignidade da pessoa humana, valorizar a vida do feto na concepção, modernizando a proibição legal de Aborto com a isenção de punibilidade da mulher, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A vida do ser humano inicia com a concepção intrauterina do feto, oportunidade em que surge a sua personalidade jurídica.

§ 1º. Em razão da vida é assegurada a todos a dignidade da pessoa humana.

§ 2º. O homicídio doloso considera-se grave violação aos direitos humanos e sua reparação civil é imprescritível.

§ 3º. Em caso de homicídio doloso o dano é presumido e, assim, independe de prova além da ocorrência e autoria fato.” (NR)

"Art. 932





VI – O médico, o profissional ou aquele que se encarregou do evento e todos que com ele concorrerem, inclusive, solidária e principalmente, a Clínica, o Hospital, o comerciante ou pessoa jurídica ou física congênere, pelo homicídio por aborto conforme definido pela legislação penal.

§ 1º. A indenização de que trata o inciso VI:

(a) é individualmente devida à genitora, ao seu companheiro e ao seu núcleo familiar, ainda que tenham concorrido para o evento;

(b) não poderá ser arbitrada em montante inferior à quantia equivalente à pensão mensal por 70 (setenta) anos, de, ao menos, 01 (um) salário-mínimo vigente, conforme fixado pelo ordenamento jurídico, na data da respectiva condenação judicial.

§ 2º. Independentemente da genitora, de seu companheiro ou de seu núcleo familiar haverem concorrido para o homicídio por aborto ou seu patrocínio, estes estão exonerados da responsabilidade civil sobre a qual dispõe o inciso VI, exceto se do homicídio por aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofrer grave ameaça, lesão corporal, violência doméstica ou tortura.

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121

.....

Homicídio por aborto

§ 8º. Provocar homicídio por aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos e multa.

LexEdit
* C D 2 4 2 3 6 2 2 7 9 0 0





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 15/04/2024 14:21:16.497 - MESA

PL n.1249/2024

§8º – A. Provocar homicídio por aborto sem o consentimento da gestante, ou, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou possui deficiência mental, ou se o consentimento é obtido mediante o emprego de fraude, grave ameaça, lesão corporal, violência doméstica e familiar ou tortura:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos e multa.

§8º – B. Provocar homicídio por aborto mediante promessa de vantagem patrimonial à gestante, seu companheiro ou a seu núcleo familiar:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos e multa.

§8º – C. Patrocinar, a qualquer título, a ocorrência de homicídio por aborto:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos e multa.

§8º – D. Se do homicídio por aborto resultar na morte da gestante, se aplica, em concurso material, a pena do crime de feminicídio conforme definido pela legislação penal.

§8º – E. O homicídio por aborto é punível na forma tentada, sendo a redução da pena limitada a um terço.

§8º – F. Perde a habilitação e o registro profissional perante o conselho ou órgão de classe competente, independentemente de processo administrativo, o profissional de saúde que for condenado pela prática do crime de homicídio por aborto ou seu patrocínio, como efeito da sentença penal condenatória irrecorrível.

§ 8º – G. Perde o cargo, função pública ou mandato eletivo aquele que for condenado pela prática do crime de homicídio por aborto ou seu patrocínio, como efeito da sentença penal condenatória irrecorrível.

§8º – H. Não se pune o homicídio por aborto:

Aborto necessário



* C D 2 4 2 3 6 2 2 7 9 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 15/04/2024 14:21:16.497 - MESA

PL n.1249/2024

I – Praticado por médico, se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II – Praticado por médico, se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal;

Isenção de pena

§ 8º – I. Em caso de homicídio por aborto ou seu patrocínio, são isentos de pena a gestante, seu companheiro, seus parentes em linha reta ou colateral e todas as demais pessoas de seu núcleo familiar, por consanguinidade ou afetividade, que tenham concorrido para sua ocorrência, salvo se do homicídio por aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofrer fraude, grave ameaça, lesão corporal, violência doméstica e familiar ou tortura, em face do respectivo agente.”

(NR)

Art. 4º No Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal) ficam revogados os artigos 124, 125, 126, 127, 128, e o inciso V do §2º, do artigo 129.

Art. 5º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
XIII – homicídio por aborto ou seu patrocínio (art. 121, §§8º e 8º - A, B e C, do Código Penal).”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O aborto vem sendo um dos temas mais desafiadores da humanidade. A França acaba de instituir o aborto como direito em sua Constituição.

No entanto, recentemente, a Suprema Corte dos Estados Unidos em Dobbs v. Jackson Women's Health Organization (2022) de Relatoria do Ministro Samuel A. Alito, afirmou que **a Constituição não confere o direito ao aborto.**

De fato, o avanço tecnológico assegura a gravidez e a absoluta certeza da existência da vida no momento em que há concepção intrauterina do feto.

O Ministro Thomas da Suprema Corte Americana, de origem afrodescendente, ainda identificou no aborto um instrumento de política eugenista e racista, uma vez que permite ser direcionado para os pobres e marginalizados, a fim de conter a sua proliferação.

Com efeito, a vida do ser humano inicia com a concepção intrauterina do feto, oportunidade em que surge a sua personalidade jurídica e sua dignidade enquanto pessoa humana.

Diante da vida do ser humano, que corresponde ao bem mais sagrado que Deus nos deu, não nos é dado calar para legitimar, por via obliqua, o homicídio por aborto.

Entretanto, a situação da mulher, especialmente, sob o ponto de vista de sua liberdade sobre o próprio corpo também corresponde a um direito sagrado, todavia, não se sobrepõe ao direito à vida do feto concebido, embora blinde a mulher, seu companheiro e seu núcleo familiar, de punibilidade penal e responsabilidade civil salvo se do homicídio por aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofrer fraude, grave ameaça, lesão corporal, violência doméstica e familiar ou tortura, em face do respectivo agente.

A gestante, seu companheiro e núcleo familiar são, de fato, vítimas dos mercenários da morte, que enriquecem com o sangue de inocentes.

Somente defende o aborto quem não foi vítima dele.

Profundamente preocupado com esta questão, solicitou-se profundo estudo à Comissão Nacional Cristã de Direitos Humanos do FENASP (Fórum Evangélico





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nacional de Ação Social e Política), presidida pelo Professor Livre Docente, Doutor Ricardo Sayeg, sob a relatoria dos Professores Doutor Rodrigo Sayeg e Mestre Marcio Chim, tendo sido elaborada a proposta do presente projeto de Lei, a qual com anuênciade destes parlamentares é apresentada na forma deste Projeto de Lei na Câmara dos Deputados.

Apresentação: 15/04/2024 14:21:16.497 - MESA

PL n.1249/2024

Sala de Sessões, em de 2024.

Cezinha de Madureira e Outros Deputados Federais



Câmara dos Deputados | CEP: 70160-900 – Brasília/DF

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242362279000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira e outros



LexEdit
* C D 2 4 2 3 6 2 2 7 9 0 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Cezinha de Madureira)

Esta Lei altera o Código Civil e o Código Penal para assegurar a todos a dignidade da pessoa humana, valorizar a vida do feto na concepção, modernizando a proibição legal de Aborto com a isenção de punibilidade da mulher e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD242362279000, nesta ordem:

- 1 Dep. Cezinha de Madureira (PSD/SP)
- 2 Dep. Gilvan Maximo (REPUBLIC/DF)
- 3 Dep. Dayany Bittencourt (UNIÃO/CE)
- 4 Dep. Eduardo Bolsonaro (PL/SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-0110;10406
DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072

FIM DO DOCUMENTO